



Número: **0600432-46.2020.6.15.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

Órgão julgador: **GABJ05 - Gabinete Vice Presidência**

Última distribuição : **29/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600423-84.2020.6.15.0000**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - PEDIDO LIMINAR - CONTRA DECISÃO**

PROFERIDA NA REPRESENTAÇÃO N º 600423-84.2020.6.15.0000 - 01ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO PESSOA

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 RAONI BARRETO MENDES PREFEITO (IMPETRANTE)	LEONARDO ANTONIO CORREIA LIMA DE CARVALHO (ADVOGADO) TAINA DE FREITAS (ADVOGADO) DANIEL THADEU MOURA DUARTE DOS SANTOS (ADVOGADO) FELIPE FERNANDES VIANA (ADVOGADO)
JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO PESSOA PB (IMPETRADO)	
Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
59528 47	30/10/2020 18:37	<u>Acórdão</u>



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0600432-46.2020.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA

RELATOR: JOAS DE BRITO PEREIRA FILHO

IMPETRANTE: ELEICAO 2020 RAONI BARRETO MENDES PREFEITO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO ANTONIO CORREIA LIMA DE CARVALHO - PB0014209, TAINA DE FREITAS - PB0012737, DANIEL THADEU MOURA DUARTE DOS SANTOS - PB0013160, FELIPE FERNANDES VIANA - PB0024838

IMPETRADO: JUÍZO DA 001^a ZONA ELEITORAL DE JOÃO PESSOA PB

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DECISÃO QUE DETERMINA RETIRADA DE VÍDEO DAS REDES SOCIAIS DO CANDIDATO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA E DE ATAQUES DIRIGIDOS A PESSOAS OU GRUPOS. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO DA LIMINAR PARA SUSPENDER A DECISÃO.

ACÓRDÃO LIDO E PUBLICADO EM SESSÃO.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO**: DEFERIMENTO DA LIMINAR, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. ACÓRDÃO LIDO E PUBLICADO EM SESSÃO.



Exmo(a). JOAS DE BRITO PEREIRA FILHO

Relator(a)

RELATÓRIO

RAONI BARRETO MENDES, candidato ao cargo de Prefeito do município de João Pessoa, impetrou Mandado de Segurança com pedido de liminar contra ato praticado pela Juiza da 1ª Zona Eleitoral – João Pessoa – PB, nos autos da Representação Eleitoral nº 0600423-84.2020.6.15.0000, o qual determinou a retirada de conteúdo das suas redes sociais, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), limitada ao máximo de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Aduz o Impetrante que “*apesar da irrecorribilidade das decisões dessa natureza, em determinadas situações sua imediata impugnação é viável através de Mandado de Segurança, conforme entendimento jurisprudencial pacificado: “A excepcionalidade para admissão do mandado de segurança contra atos judiciais só existe diante de decisão teratológica, concomitante a dano irreparável manifestamente evidenciado.”* (TSE - AMS nº 3.722, rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 17.04.2008).

Diz que a excepcionalidade da concessão de segurança contra decisão interlocutória de juiz eleitoral é plenamente aplicável, uma vez que a decisão exarada pela Douta Juíza Zonal é manifestadamente teratológica, pois confronta diretamente o art. 220 da Constituição Federal, o art. 38 da Resolução 23.610/19 do TSE e art. 57-D da Lei 9504/97.

Narra que no âmbito da 1ª instância o candidato a vereador ADEILSON FELIX DA ROCHA ingressou com representação eleitoral em face do ora impetrante, sob a alegação de que, em suas redes sociais, o candidato a Prefeito Raoni publicou vídeo, no qual, em seu entendimento, estaria contido discurso de ódio e crime de LGBTfobia.

Defende o direito à liberdade de expressão previstos na Constituição Federal, na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.610/2019 e acrescenta que as regras eleitorais foram todas cumpridas, conforme se vê do vídeo acostado, não havendo, em seu conteúdo, quaisquer ofensas aos participantes do processo eleitoral, especialmente ao candidato Autor da representação.



Alega que a Decisão vergastada também descumpre a Lei no tocante à obrigatoriedade de especificar a URL e, caso inexistente esta, a URI ou a URN do conteúdo específico, observados, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965/2014.

Requeru a concessão da liminar para e suspender os efeitos da Decisão, uma vez demonstrada a fumaça do bom direito, aliado à urgência que o microprocesso eleitoral impõe, no mérito, a concessão da ordem confirmando-se a liminar pleiteada.

Processo Judicial Eletrônico recebido em 30/10/2020, às 12h06min.

Considerando a relevância do tema, determinei a inclusão do processo em mesa para julgamento.

VOTO

O artigo 1º da Lei nº 12.016/09 estabelece que será concedido mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COLEGIADO DE TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. TUTELA INIBITÓRIA. MANIFESTAÇÃO FUTURA. TERATOLOGIA.

1. Apenas em hipóteses excepcionais, em que está presente teratologia ou ilegalidade flagrante, é admissível a impetração de mandado de segurança em face de decisão recorrível.

2. O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por meio de decisão colegiada, proibiu o impetrante de mencionar o número de seu partido e de proferir manifestação que não estivesse enquadrada estritamente nos incisos do art. 36-A da Lei 9.504/97.



3. É teratológica, por quanto reveladora de censura judicial prévia, a tutela inibitória genérica que vincula a manifestação do cidadão, futura e incerta, a parâmetros legais abertos, vagos e cujos precisos limites ainda são controversos no âmbito da Justiça Eleitoral, inclusive nesta Corte.

4. De acordo com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, "a censura governamental, emanada de qualquer um dos três Poderes, é a expressão odiosa da face autoritária do poder público" (ADPF 130, rel. Min. Ayres Britto, DJE 6.11.2009).

5. A manifesta ilegalidade do ato é corroborada pela desproporcionalidade da medida, ante o patente descompasso entre a providência adotada (proibição de livre manifestação) e o bem que se busca tutelar, no caso a igualdade de chances, a qual poderia ser resguardada pela multa por propaganda eleitoral antecipada e até mesmo mediante apuração de abuso do poder econômico ou uso abusivo dos meios de comunicação.

6. A multa cominatória foi fixada no montante de R\$ 200.000,00, sem aparente lastro na análise da capacidade econômica do autor, nas circunstâncias e na gravidade do fato, o que contraria a jurisprudência deste Tribunal.

Ordem concedida.

(MS - Mandado de Segurança nº 060435687 - RIO DE JANEIRO – RJ, Acórdão de 17/04/2018, Relator Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE 28/05/2018)

Em apertada síntese, insurge-se o Impetrante contra a Decisão subscrita pelo Juízo da 1^a Zona Eleitoral sediada em João Pessoa, cujo teor, no que mais importa, destaco a seguir:

"No presente caso, ao menos neste exame sumário, próprio das medidas de urgência, verifica-se que os elementos probantes trazidos com a inicial permitem a concessão da tutela antecipatória. A medida pretendida encontra guarida, posto que o conteúdo da propaganda, em tese, expressa discurso discriminatório quanto à ideologia de gênero. O representado cria uma hipotética situação em que crianças, alunos de escolas, de ambos os gêneros, compartilham o mesmo banheiro, para então expressar opiniões que vão de encontro à luta dos grupos LGBTQIA+ pelo fim da discriminação contra a ideologia de gênero, e inclusão social (...) A permanência da divulgação do discurso do representado, em suas redes sociais, poderá fomentar ideias de ódio e ojeriza contra os grupos LGBTQIA+, o que só trará prejuízos às relações sociais. Como se não bastasse, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional Lei Municipal que proibiu a utilização de material didático, em escolas públicas, cujo conteúdo se refere à ideologia de gênero. "Na avaliação do



ministro, a proibição da divulgação de material com referência a questões de gênero nas escolas municipais não cumpre com o dever estatal de promover políticas de inclusão e de igualdade, "contribuindo para a manutenção da discriminação com base na orientação sexual e na identidade de gênero". O relator salientou ainda que a medida implica ingerência explícita do Poder Legislativo municipal no currículo pedagógico feito com base no Plano Nacional de Educação (Lei Federal 13.005/2014), amparado pela LDB (página do Supremo Tribunal Federal)". A medida tutelar urgente faz-se necessária, objetivando coibir comportamentos contrários ao ordenamento jurídico vigente, que desvirtuam o debate democrático "

Como é sabido, para a concessão da medida liminar, em sede da mandado de segurança, apresenta-se essencial a comprovação da relevância do fundamento e a possibilidade de que a manutenção do Ato impugnado provoque danos ao Impetrante.

Em suas razões de decidir, o Juízo da 1^a ZE entendeu que o Impetrante promoveu divulgação de discurso nas suas redes sociais que poderá fomentar ideias de ódio e ojeriza contra os grupos LGBTQIA+, o que só trará prejuízos às relações sociais.

Em que pesem as razões de decidir da Magistrada, entendo assistir razão ao Impetrante.

Não me pareceu perceptível, de plano, que a propaganda eleitoral divulgada pelo Impetrante em suas redes sociais promova ideias de ódio e de ojeriza contra grupos LGBTQIA+.

Para o melhor análise e deliberação desta Corte, solicito que os Eminentess Pares assistam ao vídeo de um (01) minuto.

O texto constitucional expressamente estabelece o direito à liberdade de expressão e manifestação do pensamento, *in verbis*:

Artigo 5º Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

Por seu turno, a Lei das Eleições disciplina a propaganda eleitoral, sendo valiosa a transcrição dos seguintes dispositivos:

Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40.



§ 2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na internet.

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas *a*, *b* e *c* do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

Finalmente, a Resolução TSE nº 23.610 disciplina:

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

Evidencia-se que o legislador pátrio quis privilegiar a liberdade de expressão do pensamento e opinião, razão pela qual, seguindo essa mesma diretriz, o Tribunal Superior Eleitoral assevera que a intervenção da Justiça Eleitoral deve ser mínima e apenas quando verificados excessos cometidos em detrimento das normas postas.

Realmente não me convenço de que o vídeo objeto desta ação promova discurso de ódio ou de teor discriminatório.

Na verdade, trata da manifestação do Candidato quanto ao tema – uso de banheiros compartilhados por pessoa do mesmo sexo nas escolas da Capital e sua posição pessoal contrária à ideologia de gênero.

Não se verificam ataques dirigidos a qualquer pessoa, grupos ou categoria específica. Também não se vê ofensa e palavras que possam ser conceituadas como “discurso de ódio”.

Percebe-se sim a defesa do pensamento, com os valores próprios do Impetrante sobre o tema, os quais ficam claros e colocados, a partir de sua atuação política que projetiza para o mandato que pretende conquistar.



Ademais, os usuários de Internet que não se identificam com a manifestação do Candidato, por ostentarem posicionamento distinto, além de poderem se manifestar na própria rede social, realizarão sua escolha quando comparecerem para sufragar o voto.

O Tribunal Superior Eleitoral é firme no entendimento de que as liberdades de expressão e opinião são fundamentais ao debate eleitoral nos regimes democráticos.

Nesse sentido, trago os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. ASSOCIAÇÃO DE EMOTICONS À IMAGEM DE CANDIDATO. TRUCAGEM E MONTAGEM. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 242 DO CÓDIGO ELEITORAL. ESTADOS MENTAIS E EMOCIONAIS. DESPROVIMENTO.

1. **Sendo objetivo da propaganda – ou pelo menos da boa propaganda – exatamente gerar nos seus destinatários os mais variados estados mentais, emocionais ou passionais, impõe-se ao intérprete especiais cautelas na exegese do art. 242 do Código Eleitoral de 1965¹, sob pena de ser inviabilizada a publicidade das candidaturas. Precedentes.**
2. Utilização de sinais gráficos – emoticons – que simplesmente expressam desaprovação do candidato, em manifestação albergada pelas liberdades constitucionais de expressão e de opinião, fundamentais para o debate eleitoral nos regimes democráticos.
3. Inocorrência de trucagem e montagem, cujos conceitos não se identificam com a simples inserção de emoticons sob a foto de candidato.
4. Recurso desprovido.

(Rp - Recurso em Representação nº 060104469 - BRASÍLIA – DF, Acórdão de 20/09/2018, Relator Min. Carlos Horbach Publicado em Sessão, Data 20/09/2018)

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EM INSERÇÕES NO HORÁRIO GRATUITO. COMPUTAÇÃO GRÁFICA. MONTAGEM. INEXISTÊNCIA. CRIAÇÃO DE ESTADOS MENTAIS E EMOCIONAIS. GARANTIA DO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO.



1. De acordo com as provas dos autos, depreende-se não ter havido manipulação de dados ou apresentação de imagens falsas, mas, sim, a filmagem de objetos reais em alta velocidade e a reprodução posterior em câmera lenta, não se tratando, portanto, da utilização de recursos de montagem ou de computação gráfica.
2. Na espécie, não se constata, na propaganda impugnada, a veiculação de mensagem com a finalidade de denegrir a imagem do candidato recorrente, considerando não ter havido menção ao seu nome; ademais, as imagens tidas como "impactantes", como as utilizadas na inserção, são apresentadas diariamente nos telejornais, porquanto a violência explícita, lamentavelmente, é uma realidade do país.
- 3. A liberdade de expressão não abarca somente as opiniões inofensivas ou favoráveis, mas também aquelas que possam causar transtorno ou inquietar pessoas, pois a democracia se assenta no pluralismo de ideias e pensamentos** (ADI nº 4439/DF, rel. Min. Luís Roberto Barroso, rel. p/ ac. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, *DJe* de 21.6.2018).
4. A Jurisprudência desta Corte já firmou entendimento de que "*as ordens de remoção de propaganda irregular, como restrições ao direito à liberdade de expressão, somente se legitimam quando visem à preservação da higidez do processo eleitoral, à igualdade de chances entre candidatos e à proteção da honra e da imagem dos envolvidos na disputa*" (REspe nº 52956, rel. Min. Admar Gonzaga, *DJe* de 20.3.2018).
5. Recurso em representação desprovido.

(Rp - Recurso em Representação nº 060104639 - BRASÍLIA – DF, Acórdão de 18/09/2018, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, Publicado em Sessão, Data 18/09/2018.

Em arremate, trago posicionamento do Ministro Luiz Felipe Salomão, no julgamento da REPRESENTAÇÃO Nº 0601757-44.2018.6.00.0000, cujo tema de fundo coincide com a matéria em exame:

"Por oportuno, a título de amostragem, transcrevo da petição inicial o teor de algumas postagens impugnadas:

(i) publicação de montagem no perfil Isa Maltez no Facebook, mostrando o candidato Fernando Haddad com as seguintes mensagens: "*ideologia de*



gênero nas escolas. Ninguém nasce menino nem menina. Todo mundo pode ser o que quiser. É isso que Haddad ensina nas escolas. Amanhã pode ser muito tarde!"(...)

Com efeito, é forçoso concluir que as manifestações espontâneas de pessoa natural na Internet, realizadas por meio de blogs, redes sociais, ou sítios de mensagens instantâneas, não configuram propaganda eleitoral ilícita passível de responsabilização, mesmo quando o conteúdo veiculado – positivo ou negativo – versar sobre matéria político-eleitoral, de modo a não ensejar a incidência de sanção pecuniária aos usuários da rede. Por fim, na espécie, não obstante tenham sido encontradas publicações que apresentam realmente teor ofensivo ou negativo, deve-se reconhecer que exteriorizam o pensamento crítico dos usuários das plataformas de rede sociais, de modo que a liberdade de expressão no campo político-eleitoral abrange não só manifestações, opiniões e ideias majoritárias, socialmente aceitas, elogiosas, concordantes ou neutras, mas também aquelas minoritárias, contrárias às crenças estabelecidas, discordantes, críticas e incômodas."

Conquanto o caso concreto examinado pelo TSE, na Decisão Monocrática acima transcrita, tratasse de publicações em perfis de pessoas naturais ou blogs, mais uma vez é possível aferir a orientação da Corte Superior no sentido da intervenção mínima na propaganda eleitoral, especialmente quando se busca cercear a liberdade de expressão.

Nessa vertente, entendo configurada, neste juízo de cognição sumária, a plausibilidade do direito e a relevância do fundamento necessárias à concessão da medida liminar.

Quanto ao perigo da demora, verifico presente porquanto foi determinada ao Impetrante a retirada do vídeo das suas redes sociais, em 48 horas, sob pena do pagamento de multa diária, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), limitada a importância de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Isso posto, vislumbrando presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, VOTO pelo deferimento da medida liminar, para suspender a Decisão vergastada até julgamento de mérito deste Tribunal.

É como VOTO.

Notifique-se a Impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência à Advocacia-Geral da União na Paraíba, para, querendo, ingressar no feito, nos moldes do art. 7º, II, do mesmo diploma.

Após o decênio legal, vista ao MPE.



Providências a cargo da Secretaria Judiciária.

João Pessoa, data constante na assinatura eletrônica.

Des. JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO

Relator

1Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais. (Redação dada pela Lei nº 7.476, de 15.5.1986)



Assinado eletronicamente por: JOAS DE BRITO PEREIRA FILHO - 30/10/2020 18:37:24
<https://pje.tre-pb.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2010301811048490000005811343>
Número do documento: 2010301811048490000005811343

Num. 5952847 - Pág. 10